



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão de Eletrônico n° 20/2021.

PROCESSO: 19.00.6300.0000766/2021-71

IMPUGNANTE: OI S.A (CNPJ 76.535.764/0001-43)

A empresa, OI S.A, em recuperação judicial, interpôs impugnação tempestivamente ao pregão em epígrafe, conforme síntese abaixo:

1. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Requer que sejam alterado e/ou excluído do Edital e seus Anexos, o seguinte:

1.1 O item 3.5 do Edital e o Anexo III do Edital: **“Não poderão participar deste Pregão empresas que tenham em seu quadro societário cônjuge(s), companheiro(s) ou parente(s) em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos membros ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação, conforme disposto na Resolução CNMP n° 37/2009, com as alterações promovidas pela Resolução CNMP n° 172/2017.”** Tendo em vista conter exigências excessivas, que não possuem finalidade correlata à execução do objeto.

“

1.2 O item 10.1, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do Edital dispõem que o pregoeiro consultará os sistemas de registros de sanções SICAF, CNJ e CEIS e CNDT visando aferir eventual sanção aplicada à licitante, vedando a sua participação em caso positivo. Ocorre que

tais sanções só podem impedir a participação de empresas sancionadas pelo Órgão requisitante e não por qualquer outro Órgão da Administração Pública.

1.3 A adequação do item 9.10.3 do Edital, de forma que possibilite que a comprovação da qualificação econômico-financeira seja feita pelo Índice de Solvência Geral (SG) ou, ALTERNATIVAMENTE, por meio de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do artigo 31, § 2º, da Lei 8666/93 e ao item 7.2 da IN/MARE n.º 5/1995.

1.4 A adequação do item 16 do Edital e da Cláusula Sexta da Minuta do Contrato, para que o reajuste de preços seja da seguinte forma:

“Os preços dos serviços serão imediatamente e automaticamente reajustados a cada 12 meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento, considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IGP-DI”

1.5 A alteração do item 24.3 do Edital, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

1.6 A alteração do 24.6 do Edital para que não exija a apresentação mensal das certidões de regularidade fiscal/trabalhista/sociais, sob pena de ferir os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Legalidade e ainda, o da fé pública inerente aos documentos públicos (certidões).

1.7 A modificação dos itens 11.5 e 11.6 do Edital, o item 24.9 do Termo de Referência, bem como o apêndice I também do Termo de Referência e a cláusula sétima, parágrafo quinto da minuta do Contrato, que mencionam a autorização de retenção e glosa nos pagamentos da Contratada, tendo em vista que a suspensão do pagamento pelos serviços

prestados não consta no rol do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, o qual elenca as sanções pela inexecução total ou parcial do contrato.

1.8 Exclusão da Cláusula sétima, parágrafo oitavo da minuta do contrato, por possibilitar o entendimento que haverá desconto nas faturas mensais por antecipação do pagamento.

1.9 Modificação do item 21.3 do Termo de Referência e o item 17 da minuta do contrato, que versam acerca do ressarcimento aos danos causados à Contratante pela contratada, de modo que a Contratada somente seja responsável caso tenha diretamente agido com dolo ou culpa, desde que garantida a sua ampla defesa - na forma do art. 70 da Lei 8666/93.

1.10 Modificação dos itens 20.1 do Edital e 21.1 do Termo de Referência, que dispõe sobre a apresentação de garantia contratual de 5% do valor contratual, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura do contrato, para que a garantia exigida corresponda ao limite máximo de 4% (quatro por cento), bem como, não seja exigida em prazo tão exíguo, mas sim em 60 (sessenta) dias após a celebração do Contrato.

1.11 Adequação dos itens 29.5.3 e 30.5 do Termo de Referência, referentes a aplicação de multas em caso de inexecução ou descumprimento contratual, para que o percentual da penalidade de multa em caso de inadimplemento parcial incida sobre o valor da parcela ou valor do serviço em atraso, e não sobre o valor total do contrato.

1.12 A alteração do Termo de Confiabilidade, para que a Contratada garanta a inviolabilidade e o sigilo das comunicações da Contratante, salvo em caso de (i) quebra de sigilo de telecomunicações determinada por autoridade judiciária, (ii) por requisição de normas num geral. Além do mais, requer sejam mencionadas as informações que não são confidenciais, quais sejam: (i) aquelas que sejam comprovadamente de domínio público no momento da revelação; (ii) aquelas que tenham sido comprovadas e legitimamente recebidas de terceiros.

1.13 A Modificação do item 25.1 do Termo de Referência, que veda a subcontratação por parte da Contratada, para que fique expressa a permissão à subcontratação parcial dos serviços, como a instalação e os treinamentos, desde que o serviço fim seja integralmente prestado pela Contratada, nos termos do art. 72 da Lei n.º 8.666/93.

1.14 Em relação a parte técnica, do edital:

1.14.1 Alteração do item 7 do Termo de Referência – Cronograma de implantação, de 60 (sessenta) dias, para 120 (cento e vinte) dias, para a implantação dos serviços, após a assinatura do contrato,

1.14.2 modificar o item 11.3 do Termo de Referência, para que seja exigido pelo menos 2 certificações das listadas, somente para o responsável técnico nomeado.

1.14.3 Solicita, ainda, que seja informado, para o dimensionamento do SIEM, se haverá coleta dos eventos (EPS) de alguns dos serviços abaixo e o seu quantitativo: • AD/Auth, DHCP, DNS, ESX; • Web and Mail Servers, O365; • Servidores Linux e/ou Windows; • Antivirus, Anti-Malware Servers; • Database Servers; • Proxy Servers, Edge/Small Firewalls; • Core/Large Firewalls;; • IDS, IPS, VPN, WAF, DAM, DLP, LB; • Routers, Switches, Wireless; • EDR, AWS, etc; • Ou outros. Além das informações da quantidade total de estações de trabalho na rede, e total de servidores na rede para calcular o FPM e Storage.

2. DO PEDIDO

Ao final, alegando, a garantia do atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a Impugnante requer que se julgue motivadamente a Impugnação, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

3. DA RESPOSTA

2.1 Antes de darmos início a análise do pleito da impugnante, faz-se importante destacar que tanto o § 3º, art. 21, [Lei nº 8.666/93](#), quanto o art. 22, [Decreto nº 10.024/2019](#) estabelecem que eventuais modificações no edital ensejam nova publicação do instrumento, com a consequente reabertura do prazo inicialmente estabelecido, **salvo se as alterações promovidas no edital inquestionavelmente não afetarem a formulação das propostas.**

2.2 Disto isto, passemos diretamente ao enfrentamento das questões ora suscitadas:

Item 1 - Previsão de exigências restritivas à participação na licitação:

Argumenta a impugnante que o item 3.5 do Edital, bem como o Anexo III do Termo de Referência supostamente impõem medida extremamente restritiva à participação de interessados no processo licitatório, consistente na Declaração de Regularidade.

O argumento não deve prosperar uma vez que o item 3.5 do Edital, bem como o Anexo III do Termo de Referência apenas reproduzem a disposição estabelecida pela Resolução CNMP nº 37/2009, com as alterações promovidas pela Resolução CNMP nº 172/2017.

Logo não se trata de restrição eventualmente imposta pelo Edital, mas sim de norma de cumprimento obrigatório.

Item 2 - Sobre a exigência de consulta a determinados cadastros não previstos em lei:

Argumenta a impugnante que da leitura do item 10.1 e respectivas alíneas do Edital, que tratam sobre a habilitação dos licitantes, *"tem-se a impressão de que uma vez consultado o referido cadastro, na hipótese de haver qualquer penalidade ali inscrita, isto tornará a empresa com uma penalidade supostamente existente, impedida de participar"*.

Novamente, o argumento não deve prosperar, por alguns motivos: (a) trata-se de dispositivo padrão, que tão somente reproduz quais os cadastros serão consultados pelo pregoeiro para verificação da habilitação do licitante; (b) a interpretação dada pela recorrente

vai além do exposto no Edital e desenha situação não operada na prática; (c) além das regras dispostas no Edital, por óbvio, a Administração deve seguir os ditames das legislações correlatadas, como a Lei nº 8.666/93 e o Decreto nº 10.024/2019, logo, toda consulta aos cadastros segue o disposto em lei e, conseqüentemente, não há margem legal para inabilitar qualquer participante por *qualquer penalidade inscrita* que não sejam as expressamente determinadas em lei para esse fim.

Item 3 - Da comprovação de Capacidade Econômico-Financeira:

Almeja a impugnante a alteração do item 9.10.3 do Edital, para que seja possibilitada alternativa na comprovação da capacidade econômico-financeira. O referido item assim dispõe: "*Comprovação de **patrimônio líquido** não inferior a 10% (dez por cento) do valor ofertado pela licitante, a qual será exigida somente no caso de a licitante apresentar resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, calculados e informados pelo SICAF*" (grifos acrescidos).

Com fundamento no art. 31, § 2º, Lei nº 8.666/93 e item 7.2 da IN/MARE nº 5/1995, requer que a comprovação da qualificação econômico-financeira seja feita por índice de Solvência Geral (SG) ou, alternativamente, por meio de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não superior a 10% do valor estimado na contratação.

Nesse ponto, entende-se que não há óbice na ampliação das possibilidades de comprovação da qualificação econômico-financeira, a fim de contemplar também a hipótese do participante a demonstrar por meio de capital mínimo ou patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação, uma vez que se trata de uma faculdade concedida à Administração pelo § 3º, art. 31, Lei nº 8.666/93.

Contudo, julga-se desnecessária a republicação do Edital com nova abertura de prazo, uma vez que tal medida não afeta a formulação de propostas, nos termos do § 3º, art. 21, [Lei nº 8.666/93](#) e do art. 22, [Decreto nº 10.024/2019](#).

4. REAJUSTE DOS PREÇOS

Intenta a impugnante adequação do item 16 do Edital e da Cláusula Sexta da Minuta do Contrato, para que o reajuste de preços tenha a seguinte redação: **“Os preços dos serviços serão imediatamente e automaticamente reajustados a cada 12 meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento, considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IGP-DI”**.

Todavia, a **Lei n.º 9.472/97** (Lei Geral de Telecomunicações) define serviço de telecomunicação como sendo o conjunto de atividades que possibilitam a **transmissão, emissão ou recepção**, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. A referida Lei define também, em seu artigo 61, serviço de valor adicionado:

*Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao **acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações**.*

O parágrafo primeiro do mesmo artigo diz que serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações:

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

E ainda, a **IN N° 01, de 04 de Abril de 2019 da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia** define solução de Tecnologia da Informação e Comunicação como:

*“conjunto de bens e/ou serviços que apoiam processos de negócio, mediante a conjugação de recursos, processos e técnicas utilizadas para obter, **processar, armazenar, disseminar e fazer uso de informações**.”*

Adicionalmente, a **Resolução Nº 102, de 23 de setembro de 2013 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)** define solução de Tecnologia da Informação como:

“conjunto de bens e serviços de Tecnologia da Informação e automação que se integram para o alcance dos resultados pretendidos com a contratação;”

Portanto, fica claro que os Serviços Gerenciados de Segurança, envolvendo prestação de serviços de segurança de perímetro, administração e monitoramento de segurança, resposta a incidentes e capacitação, todos relacionados com a área da tecnologia da informação (TI) e classificados como serviços de TI, não se configuram como serviços de telecomunicação, como alega a impugnante, não devendo prosperar, pois, suas alegações.

5. PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS

O item 24.3 do edital 20/2021 reproduz o disposto no artigo 44 do Decreto 93.872/86:

Art . 44. O pagamento de despesa será feito mediante saque contra o agente financeiro, para crédito em conta bancária do credor, no banco por ele indicado, podendo o agente financeiro fazer o pagamento em espécie, quando autorizado.

Entretanto, tal disposição não impede o pagamento por meio de código de barras de faturas elencadas nos manuais de execução do SAIFI, tais como faturas de concessionárias de serviços públicos (água e esgoto, energia e telefone) ou para quitação de tributos estaduais e municipais.

Macrofunção SIAFI 020305

3.3.6.13 ORDEM BANCÁRIA DE FATURA OBD - utilizada para pagamento de título de cobrança/boletos bancários, pela UG, com uso de código de barras. Como exemplo, têm-se os boletos emitidos para pagamento de fatura de concessi-

onárias de água, energia e telefone ou para quitação de tributos estaduais (IPVA) e municipais (ISS), junto aos respectivos governos.

Desta forma, entende-se que não há necessidade de alteração da cláusula do edital, uma vez que a esta limita-se apenas a reproduzir dispositivo legal.

Item 6 - Indevida apresentação de certidões e regularidade mensalmente

Afirma a recorrente que o item 24.6 do TR e a Cláusula Sétima, Parágrafo Quarto da Minuta do Contrato que estabelecem que a contratada deverá apresentar, junto com a nota fiscal, documentos que comprovem a sua regularidade fiscal e trabalhista, são desproporcionais e ilegais, uma vez que as certidões de regularidade possuem prazo de vigência superior a 30 dias.

Ao longo da execução do contrato, a contratada deve manter as condições de habilitação. Dito isso, o item 24.6 trata de uma cautela da Administração, antes da efetivação do pagamento. Além das certidões apresentadas junto à fatura, a própria Administração igualmente confere a regularidade nos sistemas que tem acesso. Todas as medidas visam resguardar o erário.

No cenário suscitado pela empresa, ainda que as certidões apresentadas anteriormente estejam válidas, há possibilidade de que essas não estejam regulares, ou seja, reflitam situação não mais atual.

Logo, não há qualquer desproporcionalidade ou irregularidade na determinação de apresentação, junto com a nota fiscal, documentos que comprovem a sua regularidade fiscal e trabalhista.

Item 7 - Da retenção do pagamento pela contratante

A alegação não procede. Embora a retenção de pagamento não possa ser procedida de modo discricionário pela Administração, ela se faz possível quando prevista em lei ou no contrato. No caso do Edital em questão, os itens citados pela impugnante têm esteio no art. 80, inciso IV, art. 86 e art. 87 § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, assim nos termos da

legislação de regência, a previsão editalícia é de que poderá ser realizada a retenção de créditos pela Administração até o limite dos prejuízos causados pelo contratado ou para a cobrança da diferença de valor, se houver, quando da aplicação de multa em valor superior ao da garantia prestada.

Item 7 - Da retenção do pagamento pela contratante

A alegação não procede. Embora a retenção de pagamento não possa ser procedida de modo discricionário pela Administração, ela se faz possível quando prevista em lei ou no contrato. No caso do Edital em questão, os itens citados pela impugnante têm esteio no art. 80, inciso IV, art. 86 e art. 87 § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, assim nos termos da legislação de regência, a previsão editalícia é de que poderá ser realizada a retenção de créditos pela Administração até o limite dos prejuízos causados pelo contratado ou para a cobrança da diferença de valor, se houver, quando da aplicação de multa em valor superior ao da garantia prestada.

Item 8 - Da ilegal previsão que visa desconto por antecipação de pagamento

Noticia a recorrente que a cláusula sétima, parágrafo oitavo da minuta de contrato dá a entender que haverá desconto nas faturas mensais pagas antecipadamente. A alegação não procede, pois não há ilegalidade em prever desconto para o caso (remoto) de antecipação de pagamento.

Como se sabe, a possibilidade de pagamento antecipado nos contratos administrativos é excepcional, segundo asseverado no artigo 38 do Decreto nº 93.872, de 1986:

"Art. 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta".

A Corte de Contas Federal já se manifestou reiteradas vezes sobre o caráter excepcional do pagamento antecipado, que somente será possível mediante a presença das seguintes condições: previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta, interesse público devidamente demonstrado e a apresentação de cautelas e garantias, o que deverá ser observado pelo gestor, na hipótese da presente avença se concretizar.

Em casos pontuais observamos que um desconto no preço ajustado no contrato público – mesmo que mínimo – pelo pagamento antecipado de etapas ou itens de pagamentos pela contratada traria nítida vantagem tanto para contratada, como para contratante.

Além dessa peculiaridade, existem outras ensejadoras de debates doutrinários a contestar o pagamento antecipado ou downpayment. É o caso da vedação contida no art. 62 da Lei nº 4.320/94 de que o pagamento somente será efetuado após a sua regular liquidação. Outro caso é o art. 65, inciso II, alínea “c”, da Lei de Licitações, que proibiria a antecipação do pagamento sem a correspondente contraprestação do fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço. Entende-se, porém, que tal proibição deve ser interpretada num contexto mais amplo da sistemática legal que rege o tema.

O TCU, de longa data, reconhece a possibilidade de a Administração, **de forma excepcionalíssima**, realizar pagamentos antes da efetiva execução do objeto contratado. (vide Acórdãos 134/95 e 59/99, ambos do Plenário).

Também é preciso alertar sobre a existência de julgados que consideram pagamento antecipado a permissão para que produtos adquiridos e pagos fiquem em poder do fornecedor, mesmo na hipótese de existir contrato adicional para o recebimento posterior pela Administração (Acórdãos 5161/14 – 2ª Câmara e 358/15 – Plenário).

Assim, a regra a ser seguida pela Administração é a realização de pagamentos somente após a entrega do bem ou execução do serviço. No entanto, quando esta opção for inviável ou não atender ao interesse público, torna-se possível e mesmo desejável a antecipação do pagamento, desde que cumpridos os requisitos supra apresentados.

Desta forma o pagamento realizado de forma antecipada poderá ser admitido, demonstrando-se a existência de interesse público e obedecidos os seguintes critérios de forma cumulativa: represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço e propicie economia de recursos; existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta e; adoção de indispensáveis cautelas ou garantias.

Item 9 - Limitação da responsabilidade da contratada por danos diretos comprovadamente causados à contratante

O Item 21.3 do Termo de Referência se refere à utilização da garantia contratual para reparação de danos, e a Cláusula Quarta, item 17 da Minuta de Contrato, diz respeito à responsabilidade da futura contratada pelos acidentes do trabalho, danos ou prejuízos causados ao patrimônio do CONTRATANTE ou de terceiros, decorrente da execução do serviço contratado. Por óbvio, para que seja possível a responsabilização, deve haver nexo causal, apurado em regular procedimento. Assim, não há qualquer ilegalidade nos dispositivos mencionados, pois sua aplicação decorre de previsão legal, o próprio art. 70 da Lei nº 8.666/1993, e devem ser interpretados em conjunto com as demais normas editalícias, dentre elas, o item 9.31 do Termo de Referência.

Item 10 - Da garantia de execução

A alegação não procede. O percentual de garantia previsto no instrumento convocatório, de cinco por cento do valor do contrato, encontra guarida expressa no art. 56, § 3º da Lei nº 8.666/1993:

"Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

[...]

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato."

Outrossim, verifica-se que, como a presente contratação é de alta complexidade técnica e de elevado grau de risco para o CNMP, a garantia a ser exigida poderia ser de até 10%, nos termos do § 3º do art. 56 da Lei de Licitações.

Conforme consta no item 21.1 do Termo de Referência, o percentual da garantia incide sobre o valor total do contrato, que foi estimado em R\$ 4.620.675,08 (item 9.8 do Edital), contrato este que terá sessenta meses de vigência, conforme itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do Termo de Referência, e ainda, nos termos informados pelo Núcleo de Suporte Técnico da STI, por meio do Despacho NST (0505812) que consta dos autos, abaixo reprisado:

A contratação em tela trata-se de serviço essencial para disponibilidade, integridade e autenticidade de todos os serviços de rede, informações salvaguardadas e sistemas desenvolvidos ou mantidos pela STI, sendo responsável por, pelo menos:

- Proteção contra ataques a todo o perímetro de rede de dados Interno, Externo e Wireless
- Liberação ou bloqueio de acessos a sites com conteúdo inadequado ou ofensivos
- Liberação e controle de acesso remoto à rede de dados do CNMP (VPN)
- Detecção e Prevenção de ataques e exploração de vulnerabilidades a aplicações e serviços

A possibilidade de descontinuidade, em qualquer unidade de tempo, do objeto a ser contratado pode levar a total indisponibilidade de todos os serviços e sistemas internos e externos, acessos remotos e exposição destes aos mais variados tipos de ataque.

O item 20.1 do Edital, portanto, deve ser interpretado à luz dos demais dispositivos editalícios, e em respeito ao alto grau de criticidade da contratação em tela, ou seja, onde se lê “correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor anual/global do Contrato”, leia-se “correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor global do Contrato”, uma vez que a contratação não se amolda à regra da anualidade.

Item 11 - Base de cálculo das multas em caso de inexecução parcial do contrato

A alegação não procede. Dada a criticidade da contratação, seu elevado grau de importância para o Órgão, foi estabelecido pela área técnica demandante que a multa por descumprimento parcial do contrato deve incidir sobre o valor global da contratação, no percentual de “até” 5%. Não há desproporcionalidade, uma vez que a eventual multa aplicada será estabelecida pela autoridade competente após a análise de cada caso concreto, regular procedimento apuratório, garantida a ampla defesa e o contraditório, e, assim, o percentual da sanção poderá variar, sendo o máximo aplicável de 5% do valor global contratado.

Item 12 - Confidencialidade das informações trafegadas

O pedido não procede. Não faz sentido alterar o edital apenas para repetir mandamento constitucional. Por óbvio, o inciso XII do art. 5º da Constituição da República de 1988 será (e é) respeitado pelo CNMP. Ademais, a Cláusula Quinta do Termo de Confidencialidade e Sigilo traz a seguinte informação:

CLÁUSULA QUINTA: Caso a CONTRATADA seja obrigada, em decorrência de intimação de autoridade judiciária ou fiscal, a revelar quaisquer informações, notificará por escrito

ao CONTRATANTE imediatamente acerca da referida intimação, previamente à revelação das informações, de forma a permitir que o CONTRATANTE possa optar entre interpor a medida cabível contra a ordem judicial ou administrativa ou consentir, por escrito, com a referida revelação.

Item 13 - Da necessária permissão de subcontratação dos serviços.

O pedido não procede. A impugnante deseja que seja permitida a subcontratação, ou seja, quer suplantar a sua vontade sobre a da Administração. Todavia, a subcontratação não é obrigatória por lei. Sendo assim, a área técnica demandante não fez previsão de subcontratação no presente edital, de nenhuma das parcelas envolvidas no serviço a ser prestado.

14. DA PARTE TÉCNICA

14.1 – DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO.

Conforme o item 7 do Termo de Referência anexo ao Edital, o prazo máximo transcorrido entre a assinatura do contrato e o término da implantação deverá ser de 65 dias corridos. A equipe técnica, considerando tanto a experiência de implantações anteriores ocorridas no órgão, quanto observando a prática de outros órgãos da administração pública, entende que o prazo estabelecido é suficiente e exequível.

Ademais, o Termo de Referência, em seu item 7.1.1, abaixo transcrito, prevê a possibilidade de ajustes do prazo mediante solicitação justificada.

“7.1.1 Mudança nos prazos será permitida mediante solicitação justificada por parte da CONTRATADA a ser aprovada ou não pela equipe técnica da CONTRATANTE ou através da indicação expressa e formal por iniciativa da CONTRATANTE. “

Assim, mais uma vez a alegação da impugnante não deve prosperar.

14.2 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS DA CONTRATADA

Novamente não procede o pedido, pois o item 11 do Termo de Referência especifica a qualificação técnica profissional necessária e adequada à complexidade dos serviços a serem executados, conforme especificações técnicas.

Adicionalmente, a avaliação de mercado feita por meio de pesquisas a editais de contratações bem-sucedidas de solução similar, feitas por outros órgãos, bem como por meio de consultas a empresas que prestam os serviços objeto do pregão, demonstraram que as exigências do referido item são amplamente utilizadas e perfeitamente atendidas pelo mercado, não havendo o que se falar em restrição de competitividade.

14.3 DA SOLUÇÃO DE SIEM

A solução de SIEM é somente para os registros (item 3.1.25.1 do Termo de Referência) gerados ou que trafegarem pelos equipamentos objeto da contratação. Ou seja, tudo que passar pela solução contratada será registrado no SIEM.

Total de servidores na rede:

- 20 Servidores Windows Server
- 70 Servidores Linux
- 1200 estações de trabalho (computador, notebook, tablet, celular) podendo chegar a 1350 em dias de eventos (sessões plenárias, etc.).

Por fim, segue abaixo respostas ao pedido de esclarecimentos feitos pela impugnante, no corpo da impugnação:

ESCLARECIMENTOS

1) 9.4.2 – Está correto o entendimento. A exigência do item 9.4.2 é para técnicos capacitados que conheçam de forma aprofundada as tecnologias e equipamentos destinados a segurança de perímetro (UTM Fortinet) e balanceamento de cargas (A10 Thunder) atualmente em uso no CNMP, não sendo exigido possuir certificação dos fabricantes.

2) Da infraestrutura do SOC

3.1.13.4.1 – O entendimento está correto. Alternativamente ao acesso por biometria, serão aceitos outros meios seguros para controle de acessos.

3. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conheço do pedido de impugnação, por tempestivo, para no mérito, com base nas informações prestadas pela área técnica e pela Assessoria Jurídica, conceder provimento parcial, no tocante ao item 3 do pedido da impugnante, e negar provimento, no demais itens, por restar comprovado que inexistente restrição à competitividade, à ampla concorrência, ou a qualquer outro princípio legal ou à jurisprudência.

O Edital será retificado, em seu item 10.6.3 e republicado sem reabertura de prazo, uma vez que tal medida não afeta a formulação de propostas, nos termos do § 3º, art. 21, [Lei nº 8.666/93](#) e do art. 22, [Decreto nº 10.024/2019](#), mantendo-se as demais cláusulas inalteradas,

Em 15 de julho de 2021

Marciel Rubens da Silva
Pregoeiro/CNMP